



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.653 - CE
(2013/0352909-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À
MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM
MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO. CABIMENTO.
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.**

I – Este Superior Tribunal aplica, em regra, o verbete sumular n. 7/STJ aos apelos que objetivem a revisão da verba honorária. Excetua-se, contudo, as hipóteses nas quais o *quantum* arbitrado revela-se irrisório ou abusivo.

II – Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa complexidade da demanda, o percentual incidente sobre base de cálculo de valor vultoso após a atualização, bem como o tempo de tramitação dos embargos, o montante fixado a título de honorários advocatícios, embora reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), ainda revela-se além da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual merece ser revisto.

III – Honorários advocatícios reduzidos para 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IV – Agravo Regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido integralmente o Sr. Ministro Relator e parcialmente o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar parcial provimento ao agravo regimental para reduzir os honorários advocatícios para 3% (três por cento) do valor da causa, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352909-9 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.653 / CE

Números Origem: 2003001266670 200905990037891 20090599003789101 20090599003789103 8413

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À MATERNIDADE E À INFÂNCIA
DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À MATERNIDADE E À INFÂNCIA
DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.653 - CE (2013/0352909-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À MATERNIDADE
E À INFÂNCIA DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGADO TÃO SOMENTE QUANTO A VERBA HONORÁRIA QUE PASSA A SER DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 1,9 MILHÃO).

2. Em suas razões, a Agravante sustenta que apesar da reconsideração da decisão (fls. 817/8918) em reduzir os honorários advocatícios de 15% para 10%, ainda sim, seria necessário sua redução para 1% sobre o valor da causa (fls. 778/779).

3. A parte agravada apresentou impugnação (fls. 827/830).

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.653 - CE (2013/0352909-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À MATERNIDADE
E À INFÂNCIA DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES

VOTO VENCIDO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE É DE APROXIMADAMENTE R\$ 1,9 MILHÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do Magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC).*

2. *No caso, a verba honorária foi fixada na sentença em 15% sobre o valor da causa. Mostrou-se razoável, portanto, a redução para 10% sobre a mesma base, que é de aproximadamente R\$ 1,9 milhão (fls. 818); considerando, ademais, que este processo se desenrola desde 2003 (há 13 anos).*

3. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. É sabido que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do Magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC).

2. No caso, a verba honorária foi fixada na sentença em 15%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor da causa. Mostrou-se razoável, portanto, a redução para 10% sobre a mesma base, que é de aproximadamente R\$ 1,9 milhão (fls. 818); considerando, ademais, que este processo se desenrola desde 2003 (há 13 anos).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.653 - CE
(2013/0352909-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À
MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES

VOTO-VENCEDOR

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela **FAZENDA NACIONAL** e pela **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMOCIM** contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª, que afastou a imunidade postulada e determinou o prosseguimento da execução fiscal relativamente aos créditos não alcançados pela decadência.

O Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, deu provimento ao Recurso Especial da entidade para restabelecer a sentença, ao reconhecer a retroatividade da imunidade à data do preenchimento dos requisitos legais (fls. 791/796e), nisso restaurando, também, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Regimental, o que motivou a reconsideração parcial da decisão tão somente para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda (fls. 817/818e).

Daí a interposição do presente Regimental, mediante o qual o ente público reitera a exorbitância do valor arbitrado.

Peço vênha para divergir do entendimento manifestado por Sua Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal aplica, em regra, o verbete sumular n. 7/STJ aos apelos que objetivem a revisão da verba honorária. Excetuam-se, contudo, as hipóteses nas quais o *quantum* arbitrado revela-se irrisório ou abusivo.

Verifica-se, por conseguinte, que, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa complexidade da demanda, o percentual incidente sobre base de cálculo de valor vultoso após a atualização (R\$ 1.914.409,93, em valor histórico de 05.11.2003 - fl. 18e), bem como o tempo de tramitação dos embargos, o montante fixado a título de honorários advocatícios, embora reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), ainda revela-se, em meu sentir, além da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual merece ser revisto.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS POR VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ALTO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA UTILIZADO COM BASE DE CÁLCULO. EXORBITÂNCIA, NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIDADE. REDUÇÃO.

1. Recurso especial no qual se discute a verba honorária de sucumbência arbitrada contra autarquia estadual e particular, à época seu superintendente, em razão do pedido indenizatório ter sido julgado improcedente. Em 2008, atribui-se à causa o valor de R\$ 35.000.000,00, o qual foi utilizado com base de cálculo dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 3% e 5%.

2. Por força do § 4º do art. 20 do CPC, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento da verba honorária de sucumbência deve observar o critério da equidade, o que permite relevar o valor da causa como parâmetro para seu cálculo, autorizando a utilização do montante da condenação como base de cálculo ou a estipulação de um valor fixo (v.g.: AgRg no REsp 1512469/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/08/2015; (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008). É o caso dos autos, pois a parte vencida é autarquia estadual, irrelevante a presença do litisconsorte, devedor solidário (v.g.: AgRg no REsp 1433056/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; REsp 1366544/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, DJe 04/10/2013; REsp 949.585/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2011).

3. Nos casos em que o pedido de indenização por danos morais é julgado improcedente, porque o valor dado à causa não encontra lastro objetivo, sendo mera estimativa da parte autora, o órgão julgador deve atuar com prudência e moderação no arbitramento da verba honorária.

4. Nessa linha, embora tenha-se dado valor elevado à causa, não se mostra proporcional a condenação dos autores em percentual sobre o valor da causa, porquanto esse montante não é necessário nem adequado à finalidade dos ônus sucumbenciais, considerado o delineamento fático-jurídico que se observa das decisões proferidas na instância ordinária, que denota a ausência de complexidade ou de alto nível técnico.

5. Recursos especiais providos para reduzir a verba honorária de sucumbência no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportado pro rata entre os recorrentes, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor de Eduardo Requião de Mello, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

(REsp 1.506.837/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1. Os julgados do STJ têm firmado a compreensão de que a quantificação dos honorários arbitrados, no recurso especial, só pode ser modificada quando se mostrar irrisória ou exorbitante (excessiva). Fora disso seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. A quantificação de valores relativos a honorários deve ser vista em cada caso, a despeito dos preceitos legais que regem a espécie.

De toda forma, devem ser levados em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, dentre outros fatores pertinentes.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125, MG, Relator Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese, a sentença declarou nulo o Processo Administrativo nº 109/88, do CADE, e, por esse motivo, desconstituiu multa aplicada em valor econômico significativo, que emprestara à causa o valor R\$ 1.000.000,00, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre referido valor (R\$ 100.000,00), valor que o Tribunal de origem reduziu para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. A decisão agravada, ao fundamento de que o arbitramento do Tribunal de origem fora irrisório em face do valor atribuído à causa, restabeleceu os honorários fixados pela sentença, que, em verdade, também se mostram excessivos em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que aconselham a redução para 5% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1.412.783/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC).

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 206, § 3º, V, do Código Civil; arts. 267, VI, e 333, I, do CPC; e art. 1º-F da Lei 9.494/1997), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando-se em conta a média nacional. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.101.015/BA, no rito do art. 543-C do CPC.

4. Relativamente aos honorários advocatícios, deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o arbitramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba em 10% sobre a condenação, que equivale a aproximadamente quatro milhões de reais, revela-se exorbitante.

5. De fato, a demanda versou sobre questão estritamente jurídica, sem necessidade de dilação probatória que tenha causado retardamento na tramitação da causa. Esta, por seu turno, seguiu o padrão médio do Poder Judiciário.

6. A matéria não é complexa, tendo em vista que o posicionamento jurisprudencial já era amplamente favorável ao Município vitorioso.

7. Por seu turno, a atuação dos profissionais nada revela em prol de uma quantia tão significativa - registro que a tarefa mais árdua por eles desempenhada foi a elaboração da petição inicial, pois nem mesmo as contrarrazões à Apelação e ao Recurso Especial foram apresentadas.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido, exclusivamente para reduzir os honorários advocatícios para 2,5% (dois e meio por cento) do valor da condenação, atualizado desde o ajuizamento da demanda.

(REsp 1.256.692/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Regimental da Fazenda Nacional para reduzir a verba honorária para 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.653 - CE (2013/0352909-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese configurada nos autos.

Com efeito, o Ministro Relator arbitrou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (cf. decisão de fls. 817/818), montante que, em meu sentir, diante do valor exponencial do que foi inicialmente cobrado em setembro de 2003 (aproximadamente R\$ 1.914.410,00 - um milhão, novecentos e catorze mil, quatrocentos e dez reais), se enquadraria no conceito do valor exorbitante.

Ante o exposto, proponho a fixação dos honorários no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352909-9 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.653 / CE

Números Origem: 2003001266670 200905990037891 20090599003789101 20090599003789103 8413

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À MATERNIDADE E À INFÂNCIA
DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À SAÚDE À MATERNIDADE E À INFÂNCIA
DE CAMOCIM
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
ITALO FARIAS PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido integralmente o Sr. Ministro Relator e parcialmente o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu parcial provimento ao agravo regimental para reduzir os honorários advocatícios para 3% (três por cento) do valor da causa, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Gurgel de Faria.